



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2022 (Do Sr. Nereu Crispim)

O presente projeto de lei tem como objetivo distribuir os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral de forma igualitária entre os candidatos, a fim de evitar desigualdades entre eles.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4896/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. NEREU CRISPIM)

O presente projeto de lei tem como objetivo distribuir os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral de forma igualitária entre os candidatos, a fim de evitar desigualdades entre eles.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 16-E, com a seguinte redação:

"Art. 16-E Os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) à disposição do partido político serão distribuídos de forma igualitária entre os candidatos da legenda concorrentes ao mesmo cargo eletivo que tenham procedido ao requerimento de que trata o §2º do art. 16-D, sempre que houver novos pleitos eleitorais;

§1º A distribuição das cotas aos diretórios de igual nível serão disciplinadas por meio de norma complementar do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O partido que descumprir as normas referentes à distribuição de recursos fixadas neste artigo perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os dirigentes partidários por abuso do político e poder econômico."

Art. 2º Esta lei tem como principais objetivos:

I - garantir a isonomia entre os concorrentes nas eleições;

II - incentivar a participação de todos os candidatos em igualdade de condições durante as campanhas eleitorais e;

* c d 2 2 4 9 4 0 3 1 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 19/10/2022 16:59 - Mesa

PL n.2652/2022

III - evitar desigualdades causadas pelo fator financeiro.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) serão disponibilizados de forma equitativa, nos termos do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, para cada um dos candidatos no início da campanha eleitoral, de acordo com as normas complementares estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**



* C D 2 2 4 9 4 0 3 1 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224940315200>



JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral anunciou que apenas oito das 32 legendas registradas no Brasil indicaram tempestivamente os critérios de distribuição dos valores do Fundo Eleitoral entre seus diretórios e candidatos. Como depositário dos recursos financeiros do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) distribuídos aos partidos políticos, também deve haver um cuidado em relação aos critérios de distribuição desses valores a fim de que os destine para as campanhas eleitorais dos candidatos de forma equilibrada, evitando-se abuso dos poderes político ou econômico interno nos partidos, por qualquer motivo, garantindo-se a igualdade de condições a todos da mesma legenda na competição eleitoral.

A distribuição igualitariamente do fundo eleitoral entre os candidatos, retira da mão dos presidentes de partido a supremacia decisória sobre favoritismos nas chances concorrenciais ao pleito eleitoral, pois, claramente, acabam-se elegendo os candidatos que ganham a maior parte do fundo, caracterizando abuso de poder econômico entre pares.

No caso de mudança partidária de candidatos nas janelas, não raro haver ajustes entre o candidato e os presidentes das legendas em relação ao apoio nas campanhas à reeleição, combinando investimentos eleitorais com aplicação de recursos do fundo atrelados a capital político determinado pela pessoa do candidato, diante das oportunidades atreladas ao exercício do mandato, desprestigiando a igualdade de condições.



* C D 2 2 4 9 4 0 3 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 19/10/2022 16:59 - Mesa

PL n.2652/2022

Por outro lado, não raro, ainda, que essas promessas de acordo sejam frustradas após a campanha interna do partido de obter sucesso na ampla migração de filiados à legenda, no momento da campanha eleitoral, questionando-se a autonomia dada aos presidentes de diretórios partidários frente ao abuso da boa-fé objetiva e da confiança recíproca, pela capitalização das oportunidades que o candidato tem em qualquer partido que garanta o teto de gastos a fim de reeleger candidato experimentado ou, de outro lado, constituindo-se a frustração da promessa em autonomia viciada do partido pelo manuseio de chances entre os candidatos.

Dessa forma, a fim de garantir a equidade e proporcionalidade na distribuição dos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) aos candidatos após estarem disponíveis aos partidos, peço aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de*

6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
